



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12897.000182/2010-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.803 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente NATAN JOIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: **01/01/2006 a 31/12/2006**

GFIP. FATOS GERADORES.

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, conforme previsto na Legislação.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que recalcule o valor da multa, de acordo com o

disciplinado no art. 32A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-40.317 da 10ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração (AI DEBCAD 37.254.045-7 CFL 67) lavrado em 09/06/2010 contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 28.216,00.

2. Conforme Relatório Fiscal da Autuação (fls. 32/42), a interessada não apresentou em rede bancária, até o início da ação fiscal, a GFIP da competência 13/2006, relativa as remunerações pagas referente ao 13º salário aos segurados empregados de todos os estabelecimentos da empresa, consoante Anexos I fls. 104/107 do Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.254.041-4;

2.1. Tal fato constituiu infração ao artigo 32, inciso IV, §§ 3º e 9º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997, combinado com o artigo 225, inciso IV, §§ 2º, 3º e 4º, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;

2.2. A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 32, inciso IV e §§ 4º e 7º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997, combinados com os artigos 284, inciso I e §§ 1º e 2º, do "caput", (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/2003) e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e atualizada pela Portaria MPS/MF nº 350, de 30/12/2009, demonstrando-se ainda por meio de comparativos a multa mais benéfica — Anexos IV e VII, fls. 164/165, do Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.254.041-4.

3. Segundo ainda o citado relatório restou configurada a circunstância agravante da penalidade, prevista no artigo 290, V, do RPS, porém a ocorrência de agravantes, na presente autuação, não produz efeitos no valor da multa.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Apresentou toda documentação requerida.

- O Auto de Infração foi entregue sem a planilha demonstrativa dos cálculos e valores. Cerceamento de defesa.
- Pela análise do Relatório Fiscal, o suposto descumprimento da obrigação acessória teria se dado não pela ausência de informação pela contribuinte, mas sim por mero erro sistêmico de retificação.
- A infração descrita na autuação é sucessiva (01/2006 a 13/2006), trata-se de infração continuada e deve-se aplicar a pena de uma só infração.
- O suposto não recebimento da GFIP 13/2006 não pode ter outra razão senão erro sistêmico da Previdência, haja vista que a mesma foi regularmente apresentada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

A autuação decorreu de a empresa ter deixado de apresentar a GFIP da competência 13/2006 para todos os estabelecimentos.

No lançamento consta a descrição sumária da infração, dispositivo legal infringido, dispositivo legal da multa aplicada, dispositivos legais da gradação da multa aplicada, o valor da multa e relação dos relatórios integrantes da autuação.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de Informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por Intermédio de documento definido em Regulamento, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras Informações de interesse do mesmo, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafos 3. e 9., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, Inciso IV e parágrafos 2., 3. e 4. do "caput" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafos 4. e 7., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, Inciso I e parágrafos 1. e 2. do "caput" e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 28.216,00

VINTE E OITO MIL E DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS.*****

RELATÓRIOS INTEGRANTES DESTA AUTUAÇÃO:

IPC - instruções para o Contribuinte

VINCULOS - Relatório de Vínculos

REFISC - Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa

Além de o Relatório Fiscal apontar a falta da entrega da GFIP da competência 13/2006, também quando do julgamento de primeira instância, que ocorre no âmbito da receita federal do Brasil, se efetuou pesquisa nos sistemas informatizados e novamente não de encontrou a declaração.

Da GFIP da competência 13/2006

15. Quanto As alegações relacionadas a GFIP da competência 13/2006, o relatório fiscal no item 7, informa que não houve a entrega da referida GFIP. Com efeito, em consulta ao sistema informatizado GFIP WEB, na presente data, verificou-se que não consta GFIP da competência 13/2006 para nenhum dos estabelecimentos da impugnante.

Quanto à alegação que houve cerceamento de defesa por o Auto de Infração ter sido entregue sem a planilha demonstrativa dos cálculos e valores, entendo que tal alegação não procede.

Conforme acima demonstrado, consta do lançamento apresentação do dispositivo legal da multa aplicada, dispositivos legais da gradação da multa aplicada e do o valor da multa.

CÁLCULO DA MULTA

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração

ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - *A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a multa aplicada e presente nesta autuação ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009

Carlos Alberto Mees Stringari